

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015
EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei no 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º Caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar a forma de implementação do disposto no parágrafo 1º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, inúmeros agricultores, de diferentes regiões do país, têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco.

Ora, a sociedade brasileira arca com o custo da equalização de juros com o objetivo de fornecer crédito mais barato para os agricultores. Se os Bancos e suas seguradoras impõem ao produtor rural a venda casada do seguro agrícola, acabam anulando ou reduzindo esse benefício, em proveito próprio.

Embora o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central estabeleça que a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, na prática prevalece a posição dominante do agente financeiro, da qual se prevalece para impor métodos comerciais coercitivos, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Entre as garantias admitidas no MCR está o seguro rural. Todavia, é muito comum que as condições de cobertura de riscos previstas na apólice



oferecida sejam inadequadas para o produto/região, transformando-se num mero custo para o agricultor.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS



CD/15942.93832-18